

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.59º - Condições relativas à transferência de residência
- Assunto: Esclarecimento sobre os requisitos para efeitos de concessão da isenção do imposto sobre veículos
- Processo: 25475, com despacho de 2023-11-13, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo: 1- X, com o NIF 000, apresentou em 10/10/2023 um pedido de informação vinculativa ao abrigo do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), aduzindo os seguintes factos:
- 2- Residiu e trabalhou na Suíça desde 20/04/2009 até 28/07/2023, na X.
- 3- Nesse período, era assalariado/funcionário de X, na área da construção civil, sendo que, devido às condições climáticas específicas da zona onde era exercida a sua atividade laboral e da especificidade do clima suíço (devido às agruras do inverno suíço, com frio extremo e enormes quantidades de neve), quer o requerente, quer muitos milhares de outros trabalhadores nas mesmas circunstâncias, não laboram durante os períodos de inverno, por ser manifestamente impossível exercerem a sua atividade laboral.
- 4- Era portador de um Visto L-EU/EFTA na Suíça, também conhecido como permissão L-EU/EFTA, ou seja, fazia "temporadas de trabalho" na Suíça.
- 5- Por essa razão, prestou trabalho, no ano de 2022, entre 28/02/2022 e 16/12/2022 e no ano de 2023, entre 01/03/2023 e 28/07/2023, transferindo então a sua residência daquele país para Portugal, passando a residir em território nacional desde 01/08/2023.
- 6- Com a transferência de residência da Suíça para Portugal, o requerente pretende a atribuição de matrícula nacional para o veículo de que é proprietário, marca y, matrícula suíça X, com os seguintes benefícios fiscais:
- a) Isenção do Imposto sobre Veículos (ISV), ao abrigo do disposto no art.º 58º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV);
 - b) Dispensa de pagamento de "direitos aduaneiros", por se tratar de um "bem pessoal" do requerente, que foi por ele utilizado "na sua anterior residência habitual pelo menos seis meses antes da data em que deixou de ter essa residência no país terceiro de partida" (Regulamento nº 1186/2009, do Conselho, de 16 de novembro);
 - c) Isenção do Imposto sobre o valor Acrescentado (IVA), ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 31/89, de 25 de janeiro.
- 7- Perante os factos descritos, o requerente pretende ser esclarecido sobre o disposto na parte final do nº 2 do art.º 59º do CISV, que dispõe o seguinte: "() não podendo cada período ser inferior a 183 dias por ano civil", porquanto, relativamente ao ano de 2023 não cumpriu os 183 dias (entre o período de 01/03/2023 e 28/07/2023 decorreram apenas 149 dias).

8- Visto o pedido de informação vinculativa apresentado junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), impõe-se informar o seguinte:

9- O nº 2 do art.º 59º do CISV, a que o requerente faz referência e cujo conteúdo abaixo se transcreve, define o modo de contabilização do tempo de permanência dos interessados no país de proveniência, para efeitos do regime de benefício fiscal por ocasião da transferência da residência (previsto nos art.ºs 58º a 61º do CISV), nos casos em que a legislação desse país estabelece restrições de estada e que a residência é fixada por períodos não consecutivos.

"2 - Para efeitos do disposto da alínea a) do número anterior e no caso de a legislação do país de proveniência estabelecer restrições de estada, tendo a residência sido fixa por períodos não consecutivos, conta-se o tempo total de permanência no país com base em certificado emitido pela entidade consular competente, não podendo cada período ser inferior a 183 dias por ano civil."

10- Por sua vez, a alínea a) do nº 1 do art.º 59º do CISV (à qual o supracitado nº 2 faz referência), determina o período mínimo de tempo, durante o qual os interessados deverão estabelecer a sua residência normal no país de procedência para terem acesso ao reconhecimento da isenção do ISV, definindo igualmente os condicionalismos relativos à contabilização desse tempo.

Sucede que,

11- A redação ínsita na alínea a) do nº 1 do art.º 59º do CISV, referida na norma objeto da presente análise (nº 2 do art.º 59º do CISV), que vigorou até 31/12/2017, estabelecia como requisito da isenção a residência noutro Estado-Membro da UE ou em país terceiro por um período mínimo de 12 meses, seguidos ou interpolados se nesse país vigorarem restrições de estada, anteriores à data da transferência de residência para Portugal.

12- E nesse pressuposto, a disciplina vertida no nº 2 do art.º 59º fazia ao tempo todo o sentido quando nos países de proveniência com restrições de estada (como é o caso da Suíça) e nas situações de fixação de períodos de residência não consecutivos, era contabilizado o tempo total de permanência nesse país não podendo, contudo, cada período ser inferior a 183 dias por ano civil, ou seja, permitia-se por hipótese que pudesse ser contabilizado dois períodos de tempo interpolados aferidos em dois anos consecutivos, desde que cada um dos períodos considerados totalizasse no mínimo 183 dias por ano civil.

13- Com efeito, ao abrigo da lei anteriormente vigente, o "Permis L" (autorização de residência na Suíça de curta duração que vai de 3 meses a 1 ano no máximo) só era tido em consideração para efeitos da concessão do benefício se o período de residência mínimo fosse de 12 meses e desde que em cada ano civil o interessado tivesse residido naquele país durante pelo menos 183 dias.

14- Ora, com a alteração introduzida pelo art.º 254º da Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro (LOE/2018) à redação da alínea a) do nº 1 do art.º 59º do CISV (atualmente em vigor), o período mínimo de residência exigido para aceder ao benefício passou de 12 meses para 6 meses, sendo que a norma ínsita no nº 2 do art.º 59º manteve-se inalterada, ou seja, esta última não foi harmonizada de acordo com a alteração acima referida, revelando-se por esse facto desajustada face à realidade atual.

15- Assim, de forma a permitir aferir o cumprimento do requisito da residência

exigido aos interessados que transferem a residência para TN provindos de país cuja legislação estabelece restrições de estada (como é o caso da Suíça) nas situações em que a residência é fixada por períodos não consecutivos, impõe-se que seja levado a cabo a adoção de um procedimento assente numa interpretação atualista da questionada disposição legal à luz da alteração verificada quanto ao requisito mínimo da residência no país de proveniência (6 meses).

16- Neste sentido, para efeitos de acesso ao benefício fiscal previsto no art.º 58º do CISV e no que concerne aos interessados que transferem a residência para TN provindos de país cuja legislação estabelece restrições de estada e a residência é fixada por períodos não consecutivos, o requisito da residência a que se refere a alínea a) do nº 1 do art.º 59º do CISV deve ser comprovado com base em certificado emitido pela entidade consular competente ou com certificado de residência emitido pela entidade administrativa com competência para o controlo de habitantes, nos termos do qual seja possível aferir a residência do interessado no país de proveniência pelo menos por um período de 183 dias ainda que este resulte da soma de dois ou mais períodos verificados no ano coincidente com a transferência de residência (contados até à data da transferência) e no ano que imediatamente lhe antecede.

17- Aqui chegados, na linha do entendimento expresso no ponto anterior e de acordo com a documentação apresentada pelo requerente (na qual se constata que residiu na Suíça no ano de 2022, cerca de 9,5 meses e no ano de 2023, cerca de 5 meses, transferindo a residência daquele país para Portugal, passando a residir no TN desde 01/08/2023, afigura-se de considerar que o requerente reúne o requisito da residência a que se refere a alínea a) do nº 1 do art.º 59º do CISV para efeitos de acesso ao benefício fiscal previsto no art.º 58º do CISV.

18- Finalmente, cumpre informar que os pedidos de isenção formulados ao abrigo do regime previsto no art.º 58º do CISV, são da competência da Alfândega da área de residência dos interessados, a quem cabe a análise e decisão dos respetivos pedidos de isenção, em face dos elementos instrutórios apresentados pelos interessados.

19- No que concerne aos quesitos referentes à matéria dos "direitos aduaneiros" e do IVA, deverá o requerente dirigir o seu pedido de informação vinculativa, respetivamente, à Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA) e à Direção de Serviços do IVA (DSIVA) por se tratar de assuntos que se inserem no âmbito das competências destas unidades orgânicas.